



Estado do Rio de Janeiro
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
 GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
 Setor de Documentação e Arquivo
 FL. 323

13/11/61
 000007 120007
 1961

DELIBERAÇÃO Nº 323.

EMENTA:- Dá nova redação aos artigos 202 e 203, da deliberação nº 74, de 8/10/55. Revoga o § Único do Art. 203.

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:-

Artigo 1º:- O artigo 202, da Deliberação 74 de 8/10/55, passa a ter a seguinte redação:-

*At. de redação
 Lei 338*

"A ocupação do solo nas feiras, nas vias e logradouros públicos, fica sujeita ao imposto pela ocupação do solo, mediante pagamento no local do comércio, excetuando-se os 7 gêneros alimentícios, que estão isentos deste imposto" ;
 Lei § Único Lei 338.

Artigo 2º:- O artigo 203, da mesma deliberação, passa a ter a seguinte redação:-

*N. de redação
 Lei 338*

"Pela ocupação do solo, com instalações provisórias de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, depósitos de mercadorias, estacionamento privativo de veículos nos lugares permitidos, será cobrado no local, por metro quadrado ou fração de área utilizada, o imposto na seguinte base e respectado o que preceitua o artigo 1º :-

- a)- por dia e por metro quadrado Cr\$150,00
- b)- por mês e por metro quadrado Cr\$ 50,00
- c)- por ano e por metro quadrado Cr\$ 25,00

Artigo 3º:- Fica revogado o § Único do artigo 203, da Deliberação citada ;

Artigo 4º:- A modalidade de pagamento, respeitadas as determinações / dos itens A a C do artigo 2º desta Deliberação, será a / critério do contribuinte ;

Artigo 5º:- Serão devolvidas as importâncias cobradas até a presente / data aos feirantes que comerciam com gêneros alimentícios;

Artigo 6º:- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Veto a presente Deliberação nº 323.

RAZÕES DO VETO:

Essa Egrégia Câmara houve por bem aprovar, encaminhando a Este Executivo para sanção, a Deliberação que recebeu o número 323, que / prevê nova redação, e conseqüente revogação, para os artigos 202, 203 e seu § único, da Deliberação nº 74 de 8/10/55.

2. É imperioso, no entanto, o veto à presente Deliberação em seu / inteiro teor.



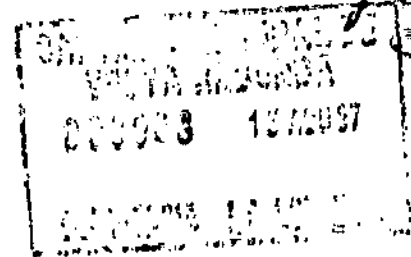
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

GABINETE DO PREFEITO

(CONTINUAÇÃO)

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lu 323	FL. 13



3. O imposto de licença para ocupação do solo, (capítulo VII da Deliberação nº 74, de 8/10/55) é uma imposição legal a que a Municipalidade não poderá fugir, já que a lei dos estudos tributários em que o mesmo se baseia, promana de uma manifestação da soberania popular expressa na aprovação dos nobres vereadores a Câmara Municipal, que resultou na Lei Tributária de Volta Redonda.

4. É possível que existam falhas de ordem técnica na elaboração da referida lei. Acreditamos mesmo que a sua elaboração não obedeceu aos ditames técnicos de pesquisa e orientação que nesses casos devem ser obedecidos, mas não cabe a este Executivo qualquer responsabilidade no cumprimento dos textos legais a que deve submissão. Louvamos sobremaneira o espírito de luta e de compreensão demonstrado pelos ilustres componentes dessa Casa do Povo debatendo os assuntos controvertidos de maior interesse das classes trabalhadoras, tais como o que no momento é objeto dessas considerações. Feliz o povo que consegue fazer de seus representantes a fiel expressão de sua vontade, e, indiscutivelmente, a população de Volta Redonda soube escolher os legisladores que defendessem seus direitos.

5. Não obstante o respeito e o reconhecimento à legitimidade dos atos emanados dessa Colenda Câmara, este Executivo não pode aceitar os termos da Deliberação de nº 323, isto porque viria o referido texto de lei contrariar profundamente não só os interesses dos contribuintes como também os do próprio erário municipal. Assim é que, data vênica, não houve o estudo apurado que a situação requeria para a fixação das tabelas de cobrança do imposto de licença para ocupação de solo na Deliberação que ora vetamos. Partiu o legislador de um ponto de vista somente oposto à legislação vigente, tanto que pretendeu a inversão, com sensível redução, na especificação dos lançamentos previstos no artigo 203, da Deliberação nº 74, de 8/10/55. Foge a este Executivo a possibilidade de controlar os preços dos gêneros de primeira necessidade vendidos no Município. Dentro do espírito geral do Código Tributário apresenta-se como uma constante de todo o critério legislativo a isenção conferida a todos quantos comerciam com gêneros alimentícios e outros que de qualquer forma sejam imprescindíveis à coletividade. Tese respeitável e justa não fora a impossibilidade do poder público para conter a especulação traduzida na alta de preços que a todo instante sitia a bolsa do povo, proporcionando o enriquecimento de alguns em detrimento da maior pobreza de outros. Trata-se de um processo que, infelizmente, não está sob o controle dos poderes públicos municipais, eis que se originam de fatores imponderáveis da própria economia nacional. De outra forma, pudesse o Executivo exercer a fiscalização necessária à contenção dos preços para o consequente barateamento do custo de vida, Volta Redonda, cuja legislação isenta de impostos municipais todos aqueles que comerciam em gêneros de primeira necessidade, seria o Município de custo de vida mais barato do Estado do Rio, quicá do Brasil. Ocorre exatamente o oposto. Mesmo nas chamadas feiras livres a especulação é um fato irretorquível.

6. Estamos, na data de hoje, encaminhando a esse preclaro Legislativo, mensagem propondo a fixação do imposto para ocupação de solo, (Artºs. 202, 203 e seu § único, da Deliberação nº 74, de 8/10/55) nas bases reivindicadas pelo memorial dos feirantes, (anexo ao presente) datado de 9 do corrente, e subscrito por nove vereadores a essa Colenda Câmara. Assim é que em nossa Mensagem reduzimos as tabelas vigentes em 50% dos seus valores, atendendo aos termos do referido memorial, só não podendo concordar, por razões que adiante explanaremos, quanto ao critério sugerido para o pagamento por dia.



Estado do Rio de Janeiro
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

GABINETE DO PREFEITO
 (CONTINUAÇÃO)

CÂMARA MUNICIPAL DE
 VOLTA REDONDA
 000000 12.10007
 1961

187/115
 115

e à escolha do contribuinte sobre a forma de recolher o imposto.

7. Em nossa Mensagem, os nobres vereadores poderão observar, que acorremos aos legítimos interesses não só dos consumidores como dos comerciantes das feiras livres. A tabela diária será aplicada / aos que não possuem depósitos ou estabelecimentos no Município, ou / seja aqueles que vez por outra, via de regra na época do pagamento / da C.S.N., afluem às feiras livres de Volta Redonda. A tabela mensal será aplicada aos que possuem depósitos de mercadorias no Município. E, finalmente, a tabela anual para os que são estabelecidos em Volta Redonda. Caminhamos além das reivindicações dos senhores feirantes: — ficarão totalmente isentos do imposto de ocupação de solo nas / feiras livres, aqueles que comerciarem, exclusivamente, com cereais, leguminosas, tubérculos, verduras, hortaliças, frutas, aves e ovos.

8. Como V. Exa., Senhor Presidente, e os seus nobres pares podem ver, a maior preocupação deste Executivo tem sido o perfeito / equilíbrio entre os Poderes Públicos e o Povo para que cada um possa afirmar-se cada vez mais como reflexo do outro. Não nos interessam, como também não interessam ao povo nem a essa Egrégia Casa as solu- ções demagógicas. Volta Redonda possui problemas que exigem uma ana- lise fria e objetiva para a solução que melhor consulte aos reclamos das classes trabalhadoras.

9. Pelas razões expostas, acreditamos traduzir absolutamen- te a intenção dos dignos legisladores no curso do atendimento às rei- vindicações populares que tem marcado de forma incontestável as reg- peitáveis manifestações dessa Ilustrada Casa do Povo.

Volte à Câmara Municipal.

Volta Redonda, 30 de Janeiro de 1961.

(DR. NELSON DOS SANTOS GONÇALVES)

= Prefeito Municipal =

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
 Serviço de Documentação e Arquivo
 FL. 323 | 1 de 1